GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Liceu de Iguatu Doutor José Gondim		
EMENTA: Autoriza Gessica Crizanto Silva, Hercília Ribeiro de Sousa, Leandro Ferreira Barbosa, Mailton Gomes Marques, Neysla Layane Lima Amorim e Ryana Karla Ferreira Paulino a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio**.**		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11814159-7	**PARECER Nº** 0129/2012	**APROVADO EM:** 13.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção do Liceu de Iguatu Doutor José Gondim, de Iguatu, mediante o processo nº 11814159-7, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, tendo em vista a aprovação dos alunos abaixo especificados no Vestibular 2012.1, com seus respectivos cursos universitários e faculdades.

Nome	Processo	Curso	Faculdade/ Universidade
Gessica Crizanto Silva	11814159-7	Administração	UVA
Hercília Ribeiro de Sousa		Administração	UVA
Leandro Ferreira Barbosa		Fisioterapia	Leão Sampaio
Mailton Gomes Marques		Administração	UVA
Neysla Layane Lima Amorim		Administração	UVA
Ryana Karla Ferreira Paulino		Fisioterapia	Leão Sampaio

Ressalte-se, por oportuno, que os alunos acima declinados encontram-se cursando a 3ª série do ensino médio no Liceu de Iguatu Doutor José Gondim, em Iguatu, e prestaram concurso vestibular para os cursos acima declinados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"*; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pelo aluno e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea *c*, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa

Cont. do Parecer nº 0129/2012

III – VOTO DO RELATOR

O instituto do avanço escolar, inegavelmente é uma das grandes inovações advindas com a implantação da LDB. No caso em apreciação, o recurso a esse instrumento, torna-se urgente e de bom resultado, considerando a justeza da postulação, posto que referidos alunos tiveram suas atividades escolares abruptamente interrompidas pela greve dos professores da rede pública.

Assim sendo, o voto do relator é favorável à autorização para que se dê guarida ao pleito em apreço, autorizando a avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Gessica Crizanto Silva, Hercília Ribeiro de Sousa, Leandro Ferreira Barbosa, Mailton Gomes Marques, Neysla Layane Lima Amorim e Ryana Karla Ferreira Paulino, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada, avaliar os alunos e, em caso positivo, conceder-lhes o avanço pretendido.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar dos alunos que eles foram reclassificados nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 13 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO
Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitadora: Elizabeth
Revisor: jaa